



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 076/2021**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 137/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 090/2021, QUE
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
PRIORIDADE NO ATENDIMENTO A
DIABÉTICOS, NA REALIZAÇÃO DE
EXAMES MÉDICOS QUE EXIJAM
JEJUM TOTAL, NAS UNIDADES DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 061/2021-PGL/CMP o Projeto de Lei nº 090/2021, de iniciativa da vereadora Eliene Soares, que dispõe sobre a concessão de prioridade no atendimento a diabéticos, na realização de exames médicos que exijam jejum total, nas unidades de saúde do município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. A Propositora afirma em sede de justificativa que “o presente Projeto de Lei dispõe da concessão de atendimento prioritário em clínicas, hospitais e demais unidades de saúde públicas e particulares do município de Parauapebas”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, visa a concessão de prioridade no atendimento a diabéticos, na realização de exames médicos que exijam jejum total, nas unidades de saúde do município de Parauapebas e, nesse passo dúvida não há de que a temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de Iniciativa formal

09. A competência para iniciar o processo legislativo, por exceção das competências privativas do Prefeito externadas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, cai na vala das competências comuns, podendo ser tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, consoante insculpida no art. art. 48 da Lei Orgânica Municipal que atribui a iniciativa das leis a qualquer vereador(a), ao(à) prefeito(a) e também ao eleitorado, desde que, nesta última hipótese, o Projeto de Lei seja subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

10. Desta feita, satisfeito o requisito formal de competência para iniciar o processo legislativo, nos termos do processo em exame, dado que a matéria, no meu entendimento, passa ao largo das matérias de organização administrativa ou de qualquer programa de governo, a adequar-se como de competência privativa do Poder Executivo tratadas no art. 53 da LOM.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

11. Quanto ao aspecto material, vê-se que o Projeto de Lei procura regular tema atinente ao princípio da dignidade da pessoa humana, possuindo, pois, a natureza jurídica de lei asseguradora de direito fundamental e, portanto, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III, do art. 1º, da CF/88/:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[..]

III - a dignidade da pessoa humana;

12. Segundo se abstrai da doutrina, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, cuja finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. É, pois, a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

13. Nesse passo e, no caso da temática do referido projeto de lei que visa assegurar atendimento preferencial as pessoas portadoras de diabetes na realização de exames médicos que exijam jejum total, nas unidades de saúde do município de Parauapebas, é dever do Estado, por império legal, fazer prevalecer o público sobre o privado e, nessa hipótese, impor aos diversos ramos da atividade econômica local, o dever de obidência de todos ao regramento proposto.

14. Para além do princípio da dignidade da pessoal humana, a CF/88 também garante:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – (...);

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

16. Quanto ao aspecto formal observo que até este ponto do Processo Legislativo, segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno, e quanto a técnica legislativa a proposição atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98.

No mais verifico que o Projeto atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.

3) CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 090/2021, de iniciativa da vereadora Eliene Soares, que dispõe sobre a concessão de prioridade no atendimento a

diabéticos, na realização de exames médicos que exijam jejum total, nas unidades de saúde do município de Parauapebas.

18. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 02 de agosto de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011